



Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação da

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

CONCORRÊNCIA Nº 90077/2024

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para realização de obras civis e de manutenção na barragem Contendas, localizada no município de Lagoa Grande, Pernambuco.

A empresa CM MENEZES ENGENHARIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 20.692.517/0001-04, por intermédio de seu representante legal o Sr. Francisco Charlys Moreira de Menezes, CPF nº 930.613.313-87, vem tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que classificou e habilitou a empresa C P M CONSTRUTORA LTDA no certame em epígrafe.

1. Da TEMPESTIVIDADE

O nobre Pregoeiro declarou a Recorrida como vencedora do certame em 11/12/2024, oportunidade em que esta Recorrente registrou sua intenção de interpor recurso, a qual foi acatada de forma automática pelo sistema Compras.Gov.Br, portanto resta tempestivo o presente recurso nos termos do item 6.3.4 do Edital, consoante o Art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

2 – Da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Analisando a documentação referente a qualificação técnica da empresa C P M CONSTRUTORA LTDA – EPP, verifica-se que a mesma apresenta atestados de capacidade técnica referente a serviços que não correspondem ao objeto do presente certame, qual seja, a realização de obras civis e de manutenção em barragem **de terra**, senão vejamos:

2.1. A Recorrida apresentou 6(seis) atestados de capacidade técnica, sendo que cinco deles - os de nº 2220473787/2018, 1018872014, 2220454859/2017, 1008232015 e 2220435598/2016 comprovam a execução de serviços de IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA e/ou IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, os quais divergem dos serviços objeto da presente Concorrência Eletrônica, portanto, não atendendo o que se exige no edital supracitado.

2.2. Em relação ao atestado referente à CAT nº 2220463544/2017, o objeto é a construção de barragens subterrâneas em municípios de atuação da companhia de desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Paraíba – CODEVASF, no estado de Pernambuco, o qual também se refere a serviço distinto do objeto do certame em comento, uma vez que se trata de construção de barragens subterrâneas, a qual não possui as mesmas características e elementos construtivos que as barragens de terra, como é o objeto do edital supramencionado.



O item 9.1.1."c" do Termo de Referência é bem claro quanto às exigências para a comprovação da capacidade técnica dos licitantes, senão vejamos:

c) Capacidade Técnico Operacional:

• Construção, manutenção, recuperação ou reabilitação de barragens.

c1) Define-se como serviços similares em porte e complexidade, para os fins estabelecidos neste TR, como sendo:

- Manutenção, recomposição ou recuperação de taludes; ou,

- Manutenção ou recuperação de diques; ou,

- Empreendimentos de recursos hídricos (adutoras, canais, aquedutos, etc.) com capacidade total de acumulação maior ou igual a 300.000m³ (trezentos milímetros cúbicos).

Diante do exposto, resta claro que a recorrida empresa C P M CONSTRUTORA LTDA – EPP não apresentou a contento os documentos de qualificação técnica que atendam a todos as exigências constantes do Edital e seus anexos, haja vista que nenhum dos seus atestados comprova a execução dos serviços exigidos no item 9.1.1."c" do Termo de Referência, ou seja, não comprovou a execução dos serviços de manutenção, recomposição ou recuperação de taludes e/ou manutenção ou recuperação de diques, ou ainda empreendimentos de recursos hídricos (adutoras, canais, aquedutos, etc.) com capacidade total de acumulação maior ou igual a 300.000m³ (trezentos mil metros cúbicos).

As inconsistências acima descritas deixam claro que a decisão do nobre Pregoeiro e sua equipe de apoio em habilitar a Recorrida foi equivocada, motivo pelo qual deve ser reformada.

3 – Do PEDIDO

Por todo o exposto e com fundamento das razões acima elencadas, requer-se o provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito, para que seja:

3.1. Reformar a Decisão que declarou vencedora a empresa C P M CONSTRUTORA LTDA;

3.2. Retornar o certame à fase de Julgamento de Propostas, conforme os procedimentos estabelecidos no Edital.

3.3. Se dos fatos aqui elencados não prosperarem na INABILITAÇÃO da Recorrida, faça o presente subir à autoridade superior em conformidade com Art. 165, §2.º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes Termos,



Pede deferimento.

Alcântara, em 16 de dezembro de 2024.


FRANCISCO CHARLYS MOREIRA DE MENEZES
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 930.613.313-87